



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.000370/2008-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.841 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HAMILTON CHAGAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.
INEXISTÊNCIA.

De acordo com o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental poderá ser apresentada no recurso voluntário, caso se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2402-008.950, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: conhecimento de provas apresentadas somente em sede de recurso - preclusão. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização

do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência para instrução dos autos com tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Salem e Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta), que votaram por converter o julgamento em diligência, e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme acórdão paradigma 108-09.510, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Preclusão

De acordo com o art. 15 do Decreto 70235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No entanto, excepcionalmente pode ser atenuado o rigor de tais artigos, para, com base no princípio da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real que dele decorre. Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu

convencimento. Não raro, a propósito, este Conselho converte os julgamentos em diligência, para aperfeiçoar a instrução probatória.

O Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado* (art. 371 do Código de Processo Civil e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual "*o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos*"¹. No seu mister, o julgador pode ter dúvidas a respeito de determinado ponto controvertido e tem o poder de determinar a produção de provas, o que demonstra a possibilidade, excepcional, de ser admitida a juntada posterior de documentos.

Na dicção do art. 370 do Código, cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O julgador ainda apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e também poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Isso tudo demonstra a força do livre convencimento motivado, a circunstância de que o julgador é o destinatário das provas e a possibilidade de admissão de documentos em sede recursal.

A conduta do Colegiado *a quo* está em consonância com as normas processuais e com o Decreto 70235/72, de forma que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser desprovido. Segue abaixo o entendimento desta Turma a respeito da matéria:

Número do Processo 23034.042405/2006-27

Contribuinte CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão 20/11/2019

Relator(a) JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão 9202-008.392

Tributo / Matéria

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, deve ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real.

O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento.

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

É importante acrescentar que as provas admitidas pela decisão recorrida foram aceitas para contrapor-se ao seguinte fundamento do acórdão de impugnação, estando presente, pois, a circunstância prevista no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70235/72:

O contribuinte alega ser contador autônomo e que foram prestados serviços sem vínculo empregatício às empresas relacionadas em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício de 2006, ano-calendário 2005, dentro de seu escritório.

Contudo não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas afirmações. Poderia, no caso, ter apresentado os contratos de prestação de serviços com as pessoas jurídicas relacionadas na DAA, onde poderia ser verificado qual o serviço contratado, se com ou sem vínculo empregatício e o local onde seriam executados.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci